

01-0518/2001



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01-0518/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0518/2001 DE 18/09/01

PROMITENTE: VEREADOR FARHAT

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA COBRANÇA, PELO PODER PÚBLICO, DE MULTAS PROVENIENTES DE APARELHOS ELETRÔNICOS SOBRE INFRAÇÕES COMETIDAS POR MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:16:19

00000018018-13



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 04/03/2008

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora



Folha nº 01 do proc.
Nº 518 de 01

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
87.110.450

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0518/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 18 SET 2001
Constituição
Administração Pública
Trânsito
Finanças
PRESIDENTE

"Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores."

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Artigo 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - laudo de aferição do equipamento;

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local.

IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração;

Paraduto Jacareí, nº 100 * 5º andar * Sala 506 * Centro * São Paulo - SP
Cep: 01319-900 * Fone: 3111-2299

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT. 10
18 SET 2001
M45W

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº

04 271091012 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 518 de 01

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
CPF: 1000403

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Parágrafo único - Do laudo de que trata o inciso II deve constar:

- 1 - data da última inspeção;
- 2 - órgão inspetor;
- 3 - responsável pela inspeção;
- 4 - condições de funcionamento do equipamento.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 17 de Setembro de 2001.


DR. FARHAT
- Vereador -

*Viaduto Jacareí, nº 100 * 5º andar * Sala 506 * Centro * São Paulo - SP*
*Cep: 01319-900 * Fone: 3111-2299*



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Dr. Farhat

JUSTIFICATIVA

A presente propositura é apresentada tendo em vista a grande quantidade de multas que prolifera pelo município de São Paulo, chegando alguns a denominar esta prática como "Indústria das Multas".

Assim, para que o cidadão tenha maior garantia em relação às multas efetuadas através dos equipamentos eletrônicos, torna-se necessária apresentação de algumas exigências, tais como as apresentadas nos incisos de I a III do artigo 1º, que trarão solidez e transparência na indicação do fato praticado pelo condutor eventualmente infrator.

Torna-se oportuno mencionar que no âmbito estadual, já existe legislação da mesma natureza.

Os dados fornecidos possibilitarão, também, que o motorista multado tenha elementos de convicção de sua infração ou de outro lado, elementos para poder instruir adequadamente a sua defesa perante os órgãos julgadores dos recursos.

Esperamos portanto merecer o apoio dos nobres pares, para essa aprovação desta propositura .

Sala das Sessões, aos 17 de Setembro de 2001.

DR. FARHAT

-Vereador -

*Viaduto Jacareí, nº 100 * 5º andar * Sala 506 * Centro * São Paulo - SP*
*Cep: 01319-900 * Fone: 3111-2299*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 518 de 19 01 01 / 10 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-10-01
PL. 194/00 Andamento
PL. 660/97, 30/01, 137/98, Arquivo

Ad
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

03 / 10 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/10/01 às 13:25h

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

**Ao Nobre Vereador,
para relatar**

Sala de Conferência da Constituição e Justiça
Em _____ de _____ de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em

Presidente da CCJ

A Com. de Const. e Justiça

A. T. M.
Assistant Tech. Lab. Chief
BRIEN GANDERMAN

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4500

Em/...../.....

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



Folha nº 05 # do
Processo 5010-2
Carlos Roberto Silva
130

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1407/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 518/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dr. Farhat, que visa disciplinar as condições "para a cobrança pelo Poder Público de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores".

De acordo com a proposta, as multas de trânsito decorrentes de infrações detectadas por aparelhos eletrônicos como radares, semáforos, lombadas eletrônicas etc. seriam necessariamente acompanhadas de foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento, indicação de velocidade máxima permitida no local, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local, bem como da indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No presente caso, fica a Prefeitura obrigada a, no exercício da fiscalização do trânsito no âmbito da comuna, encaminhar avisos de multa comprovando a ocorrência da infração através da foto do veículo infrator e outros elementos de modo a facilitar ao cidadão não só o reconhecimento do fato, bem como auxiliá-lo na elaboração de eventual recurso.

A matéria insere-se, também, no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Mfg/0518-01

17 - RELCOM

17-0727/2001



Folha nº	064	do
Processo	518/01	
Carla Roberto Silva		
11/11/01		

Câmara Municipal de São Paulo

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n. 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte), bem como "executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas" no "Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito".

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 179, I, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.11.01.

[Handwritten signatures and initials]

A Doute Comissão da
Administração Pública
Em, 20/11/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 22/11/01 as 13:30 h.

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Erasmo Dias
para relatar. Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública

26/11/01
[Handwritten signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação, rubricado sob
Documento
folha nº # 07#
12/12/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº #07# do
Processo 518/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16-1646/2001 /2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PARECER N.º PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 518/2001.

Projeto de Lei do Nobre Vereador Dr. Farhat visando disciplinar a cobrança por parte do Poder Público de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos.

As multas, de acordo com o projeto, decorrentes de infrações detectadas por aparelhos eletrônicos, seriam necessariamente acompanhadas de foto do veículo infrator, laudo de aferição do equipamento – devidamente acompanhado da data da última inspeção, seu órgão inspetor, o responsável pela inspeção e suas condições de funcionamento do equipamento –, indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local, como também a indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

A propositura do Nobre Vereador dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura, na fiscalização do trânsito em sua jurisdição, de encaminhar avisos de multa comprovando com foto do veículo infrator e outros elementos que possam facilitar eventuais recursos por parte dos motoristas, haja vista a grande quantidade de multas em nosso município.

Legalmente, o projeto tem acolhida, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, onde compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", art. 24, II, da Lei Federal 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), onde compete "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos", cc. o art. 179, I, da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, FAVORÁVEL é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/12/01.

PRESIDENTE

RELATOR

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18 / 12 / 01


HÁLCIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 18 / 12 / 01 às 18 h 05

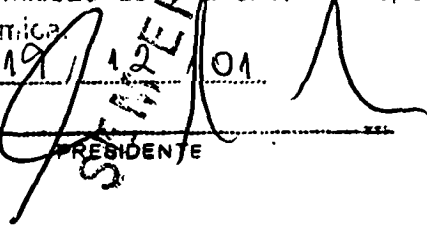

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Nome Vereador
para relatar.

DALTON P. SILVA

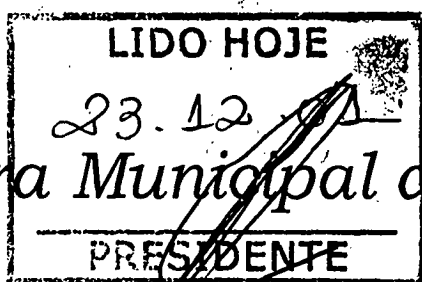
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

19 / 12 / 01


PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
publicado _____ sob folha _____ n.º 08
Em 05 / 03 / 02





Folha nº # 08# do 12
Processo 518/01
Amélia Miyumi Iguchi
Reg. 11133

Câmara Municipal de São Paulo

Nº 1690/2001

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 518/01.

No mérito, as comissões designadas nada tem a opor quanto ao teor da
propositura.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem
a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias
próprias.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

23/12/01

Comissão de Transito, Transporte e Atividades Econômicas

A. C. Rodrigues

Devanir

Dalton

Dissei

Goulart

Vicente

Yvamar

Comissão de Finanças e Orçamento

Eliseu

Wadih

Monteiro

Augusto

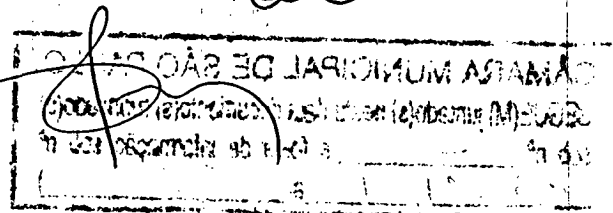
Milton

Viviani

Adriano

Atilio

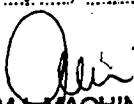
Italo



INSCRIÇÃO Nº 1690/2001
PARECER CONJUNTO

123
A. A. T. M.

Em. 07 / 03 / 02


AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

09 11.03.02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 518 de 20 01 / 11 / 3 / 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Em devolução.

12/03/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

COMISSÃO DE ATIVIDADE
ECONÔMICA

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 12 / 03 / 02 às 18 h 10


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 05, 07 e 08)
publicados no DOM de 22 / 03 / 02
página(s) 62 Colunas 2 e 3
conforme art. 82 § 1º do RI
Conferido: *[Assinatura]*

A LEG. 3
Em 25 / 03 / 02

[Assinatura]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

RECEBIDO EM LEG. 3

25 / 03 / 02

16:15h Kp

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

Em, 03.04.2002.

[Assinatura]
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.04.2002..

[Assinatura]
ROSMARI CRISTINA DOS SANTOS
Arquiteta de Seção Técnica

S E G U E M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 0102015

Em 07 / 05 / 02

(a) *[Assinatura]*
Patia Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de abril de 2002.

18 - OF-LEG3
DECRETO N.º 0182/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 03 de abril do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 518/2001, de autoria do Vereador Dr. Farhat, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Folha n.º 11 - do proc.
N.º 01.518 de 2001
O funcionário *Paula R. M. de S.*
Oficial Legislativo

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0182/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 518/01). (Vereador Dr. Farhat - PSD). Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de: I - foto do veículo infrator; II - laudo de aferição do equipamento; III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local; IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração. Parágrafo único - Do laudo de que trata o inciso II deve constar: 1 - data da última inspeção; 2 - órgão inspetor; 3 - responsável pela inspeção; 4 - condições de funcionamento do equipamento. Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *ROSAMARI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *ZULEY ASSATO*, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 03 de abril de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS*, Visto, *Carla Maria Verzolla*, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/rcas

1-2



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.344 DE 06 DE MAIO DE 2002.

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - laudo de aferição do equipamento;

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

Parágrafo único - Do laudo de que trata o inciso II deve constar:

1 - data da última inspeção;

2 - órgão inspetor;

3 - responsável pela inspeção;

4 - condições de funcionamento do equipamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de abril de 2002.

O Presidente,


JCSS/rcas



Folha n.º 41 — do proc.
N.º 01.518 de 201
O funcionário Paula Alaxose
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de abril de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 182/02, de 11/4/02,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 518/01, de autoria do Ver. Dr. Farhat (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

12/04/02

ok
MATILDE T. FONSECA LOPERGOLO
RF 134.424.2.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº 01.518 de 01/05/02 (a)

Paula Rawase
Oficial Legislativo

LEI Nº 13.344, DE 6 DE MAIO DE 2002

(Projeto de Lei nº 518/01, do Vereador Dr. Farhat - PSD)

Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A cobrança pelo Poder Público Municipal de multas de trânsito, provenientes de aparelhos eletrônicos (radares, semáforos, lombadas eletrônicas, etc.) sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores, terá como condições indispensáveis para a aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo infrator;

II - (VETADO)

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

1 - (VETADO)

2 - (VETADO)

3 - (VETADO)

4 - (VETADO)

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07/05/2002

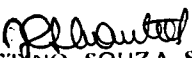
página 01 coluna 12/22

Conteúdo:

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de Veto Parcial.

07.05.02


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 

sob folha  nº 

Em  /  / 

(a) 
Solange Rangel dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 16 do proc.
nº 01-518 de 20 01
Solange Ralhoni dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 06 de maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº

247/02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 MAI 2002
Administração Pública
Trânsito, Transportes
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCCREC
15-0285/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06/05/02
às 18:45 horas

ACEITO O VETO
Senhor Prefeito
07 JUN 2005
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
13 DEZ 2007
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg 3/0182/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno dessa Casa, relativa ao Projeto de Lei nº 518/01.

Proposto pelo nobre Vereador Doutor Farhat, o projeto aprovado dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. Impõe como condições indispensáveis à aplicação da multa que a notificação seja acompanhada de:

I - foto do veículo;

II - laudo de aferição do equipamento;

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
07 MAI 2002
JJ:50

III - indicação de velocidade máxima permitida no local da infração, seu enquadramento legal e os parâmetros técnicos compatíveis com o mesmo local;

IV - indicação da distância entre a placa indicativa da velocidade máxima permitida e o radar medidor da infração.

Determina, ainda, no parágrafo único do artigo 1º, que do laudo de aferição deve constar a data da última inspeção, órgão inspetor, o responsável pela inspeção, bem como as condições de funcionamento do equipamento.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, impõe-se veto parcial ao texto aprovado, atingindo o inteiro teor dos incisos II e IV, bem como do parágrafo único do artigo 1º, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por contrariedade ao interesse público.

As informações referentes ao laudo de aferição do equipamento que identificou a infração, bem como a data da última inspeção, órgão inspetor, responsável pela inspeção e condições de funcionamento do equipamento encontram-se disponíveis a todo cidadão, bastando que o interessado o requeira na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Em assim sendo, a modificação dessa sistemática, mediante a obrigatoriedade de se instruir todas as notificações de multa com os elementos exigidos nos dispositivos ora vetados, importaria significativo ônus ao Poder Público, em razão da necessidade de realização de pesquisa em sistema de informação, da disponibilidade de funcionários, equipamentos

Folha nº 18	do proc.
nº 01-518	de 20 9
SOLANGE RIBEIRO DE SANTOS	
Assistente Téc. Direção IV	
RF 10.801	

e verbas para tal finalidade, o que se mostra, a toda evidência, contrário ao interesse público.

De ressaltar-se que, no que diz respeito à foto do veículo infrator, a partir do mês de fevereiro do ano em curso, o Departamento de Operação do Sistema Viário (DSV) passou a enviar, juntamente com a notificação, a fotografia do veículo, reforçando a lisura da atividade de fiscalização do Poder Público.

Pelas razões expostas, impõe-se o veto parcial que ora aponho ao texto aprovado, recaindo sobre os incisos II e IV, bem como sobre o parágrafo único do artigo 1º, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 19 -

do processo n.º

01-518

de 20

01/07/2002

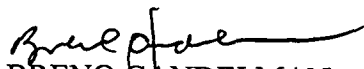
(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Administração Pública e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Parcial.

07/05/2002

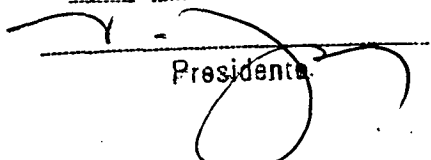

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 07/05/02 as 17:35 h,

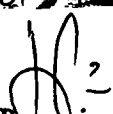


HÉLIO HIDEKI TAKAMASHI
Secretário - RF 11.123

Ass. nobre Vereador VANDERLEI DE JESUS
para relatar. Regimentalmente até 1 / 1
Sala da Comissão de Administração Pública
08/05/02.


Presidente

A.T.C. a pedido.
Em 24/05/02


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

SECRETARIA

6/12/67 13:32

13:32

20 7

CONT. 100.453

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 200 271

Em 2/10 / 01/08

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 518/2001, do Vereador FARHAT (PTB). Dispõe sobre as condições para cobrança, pelo poder público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores. (DOCREC-285/02). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 518/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 ✓
do processo n.º 01-518/01 10/01/2008 (a) _____

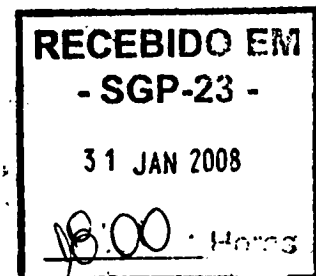
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial aposto à presente Lei, deliberado na 319ª Sessão Ordinária, de 13 de dezembro de 2007.

10/01/2008

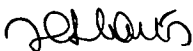

Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto parcial aposto ao presente.

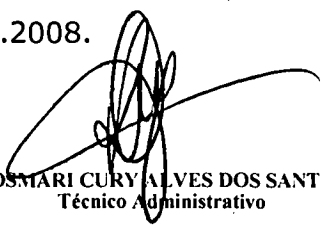
Em, 18.02.2008.

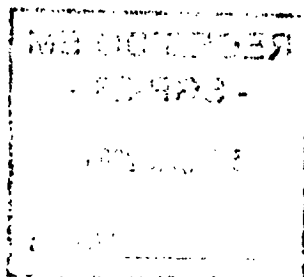

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo



SEQUE 5, número 5, data
documento ✓ o papel de informação
publicado 1 sob folha 1 n.º 22 a 24
Em 28/02/08


Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	22	do Processo
nº	518	de 2007
Kathya Regina Moraes de Souza		
Assistente Parlamentar		

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0423/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 13.344, de 06 de maio de 2002, que dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multas provenientes de aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por motoristas condutores de veículos automotores - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 247, de 06 de maio de 2002, referente ao PL 518/01, de autoria do Ver. Farhat.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas

Folha n° 23 do Processo
n° 518 de 2007
K
Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

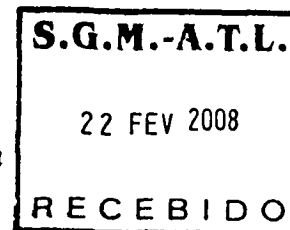


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 n° 423, de 21/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei n° 13.344, de 06/05/02, relativa ao Projeto de Lei n° 518/01, de autoria do Ver. Farhat.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 724 E ✓
do processo nº 09-0518/2001 28/02/08 (a) 12
Káthya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 28.02.2008

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo 01-518 de 2001 04/03/2008

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 25 fls.
Arquivado em 04/03/2008
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927